

sitar dos respectivos comandantes das divisões o pessoal que fôr necessário para o bom desempenho e funcionamento dos serviços.

§ 2.º O júri será constituído nos termos do decreto n.º 3:075, com a modificação contida no artigo 7.º d'este decreto.

Art. 21.º Junto do Ministro da Guerra funcionará, com o auditor geral, para o fim do disposto no artigo 339.º do Código do Processo Criminal Militar, e artigo 11.º d'este decreto, um juiz de 2.ª instância.

Art. 22.º A todos os presidentes dos tribunais e auditores a que este decreto se refere será abonada a gratificação de 5\$ por dia.

§ único. Os promotores e defensores perceberão a gratificação de 3\$, os secretários 2\$50 e os meirinhos 1\$ por dia.

Art. 23.º As gratificações concedidas e mais despesas resultantes dos serviços a que este decreto se refere serão pagas pelo Ministério da Guerra.

Art. 24.º São legais e válidos todos os actos praticados nos processos pendentes ou arquivados posteriormente à publicação, no *Diário do Governo*, do decreto com força de lei n.º 5:307.

Art. 25.º Os processos ainda em poder dos auditores assistentes, e os que já tenham sido enviados aos tribunais e cujos julgamentos ainda não tenham começado, serão remetidos aos comandantes das divisões sedes dos tribunais, para os fins do disposto no artigo 1.º d'este decreto.

Art. 26.º Os processos já arquivados nas respectivas secretarias dos tribunais territoriais aí continuarão até que, a final, se lhes dê o destino que vierem a ter os pendentes.

Art. 27.º Sempre que não contrariem as disposições d'este decreto observar-se hão as do Código do Processo Criminal Militar e outras leis de processo criminal.

Art. 28.º O presidente do tribunal, ouvido o auditor, poderá interromper os julgamentos se houver necessidade de descanso para os membros do tribunal.

Art. 29.º Fica revogada a legislação em contrário, e especialmente os decretos n.ºs 5:188 e 5:307, entrando este decreto imediatamente em vigor.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Decreto n.º 5:378

Tendo-se reconhecido a urgente necessidade de modificar as condições para reforma, e respectiva tabela de pensões, das praças da guarda nacional republicana;

E atendendo ao que a tal respeito propôs o comandante geral da mesma guarda:

Em nome da Nação, o Governo da República Portu-

guesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Regulamento para concessão de reforma às praças da guarda nacional republicana.

Artigo 1.º A reforma das praças de pré da guarda nacional republicana será ordinária e extraordinária.

§ 1.º Em qualquer situação de reforma as praças conservarão os mesmos postos, denominações hierárquicas e distintivos que tinham na actividade do serviço.

§ 2.º As pensões de reforma serão abonadas às praças desde o dia imediato àquele em que forem abatidas aos efectivos das respectivas unidades.

Art. 2.º A reforma ordinária será concedida às praças que contarem quinze ou mais anos de serviço efectivo e forem julgadas incapazes de continuar no serviço activo pela junta superior de saúde da guarda nacional republicana.

§ 1.º Igual reforma, independentemente de interferência da supra referida junta, será concedida às praças que, tendo cinquenta ou mais anos de idade, assim o requererem ao comandante geral, fazendo-se-lhes a liquidação das respectivas pensões segundo o número de anos de serviço efectivo que tiverem prestado nesta guarda.

§ 2.º As praças que tiverem sessenta ou mais anos de idade têm direito a esta reforma com o máximo da pensão, também independentemente de interferência da dita junta.

Art. 3.º As unidades remeterão oportunamente à secretaria do comando geral relações individuais das praças que estiverem nas condições dos parágrafos do artigo anterior, prestando nessas relações todos os esclarecimentos e informações que julgarem necessários ou convenientes a respeito das mesmas praças.

Art. 4.º A reforma extraordinária será concedida às praças de pré, qualquer que seja o seu tempo de serviço, quando sejam julgadas incapazes do serviço activo pela junta superior de saúde da guarda, e se prove que a incapacidade resultou de alguma das seguintes causas:

1.º Ferimento ou acidente ocorrido em campanha, na manutenção da ordem pública ou no desempenho de deveres militares, e também doença adquirida em campanha;

2.º Doença adquirida em serviço privativo da guarda, desempenhado nas colónias;

3.º Doença contraída em serviço desempenhado na metrópole.

Art. 5.º As pensões a que as praças terão direito pela sua reforma ordinária são as constantes da tabela anexa a este regulamento, calculadas do seguinte modo:

1.º Com quinze anos de serviço efectivo, inclusive, 40 por cento da pensão máxima da tabela;

2.º Por cada ano de serviço efectivo, dos dezasseis aos vinte, inclusive, a pensão relativa aos quinze anos de serviço e mais 3 por cento da pensão máxima da tabela;

3.º Por cada ano de serviço efectivo, dos vinte e um aos vinte e cinco, inclusive, a pensão relativa aos vinte anos, e mais 4,25 por cento da pensão máxima da tabela;

4.º Por cada ano de serviço efectivo, dos vinte e seis aos vinte e nove, inclusive, a pensão relativa aos vinte e cinco anos, e mais 4,75 por cento da pensão máxima da tabela;

5.º Aos trinta anos de serviço efectivo, a pensão máxima da tabela.

Art. 6.º As pensões a que as praças terão direito pela sua reforma *extraordinária* serão as constantes da supra referida tabela, correspondentes a vinte, vinte e cinco ou trinta anos de serviço efectivo, conforme as causas da incapacidade forem, respectivamente, as dos n.ºs 3.º, 2.º ou 1.º do artigo 4.º

§ único. Se as praças, pelo seu tempo de serviço efectivo, tiverem direito a maiores pensões pela sua reforma *ordinária* que pela consignada neste artigo ficarão percebendo aquelas pensões.

Art. 7.º Quaisquer pensões vitalícias por ventura concedidas às praças por diplomas especiais serão acumuláveis com as respectivas pensões de reformas (quer *ordinária*, quer *extraordinária*).

Art. 8.º As praças que estiverem ou venham a ser reformadas por apenas incapazes do serviço activo, e as que o forem nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º, poderão, requerendo ao comandante geral, ser chamadas à prestação de serviços compatíveis com as suas forças físicas, para o que serão previamente inspeccionadas pela junta superior de saúde da guarda, vencendo, nesta situação especial, respectivamente, \$38 ou \$25, de gratificação privativa diária, conforme tiverem ou não a graduação de sargento.

§ único. As praças nesta situação que tiverem de efectuar marchas por motivo de serviço terão direito aos mesmos abonos que, em identidade de circunstâncias, se tivessem de fazer às praças do activo.

Art. 9.º Na contagem do tempo para efeito de reforma não se incluirá, como tempo de serviço militar efectivo, qualquer tempo de serviço publico civil, prestado antes ou mesmo depois do alistamento nesta guarda, salvo se alguma lei especial expressamente o mandar contar; e observar-se há o seguinte:

1.º O tempo de serviço prestado nas colónias será acrescentado: com mais 50 por cento quando prestado em Angola, Cabo Verde, Índia, Macau e Moçambique; e com mais 60 por cento quando o fôr na Guiné, Timor, S. Tomé e Príncipe).

2.º O tempo de serviço prestado em campanha, ou em expedição às colónias, será contado pelo dobro, acrescentando-se-lhe, em caso de expedição, as percentagens do número anterior, segundo os casos do mesmo número.

3.º Não se contará como tempo de serviço efectivo:

- O de licença registada;
- O de ausência ilegítima;
- O de prisão disciplinar;
- O de prisão correccional, tomando-se-lhe cada dia como dois de prisão disciplinar.

Art. 10.º Aos cabos e soldados que não contarem nove anos de serviço nesta guarda, e às demais praças que não contarem seis anos do mesmo serviço, quando hajam de ser reformadas fora do disposto no artigo 4.º, não lhes serão concedidas as pensões da tabela anexa a este regulamento, mas sim as da tabela vigente no exército.

§ único. Exceptuam-se desta disposição as praças que tiverem transitado para esta guarda por imposição de serviço, e as que na mesma guarda tenham sido promovidas e contarem dois anos, pelo menos, de serviço efectivo nos seus novos postos.

Art. 11.º As praças reformadas terão direito a tratamento nos hospitais militares e civis e a funerais, nas mesmas condições das do activo.

Art. 12.º As praças reformadas poderão domiciliar-se onde melhor lhes convier — para o que farão a devida declaração no acto da sua passagem à reforma — salvo se, por circunstâncias especiais que o comandante geral apreciará e a cujo respeito dará despacho fundamentado, se reconhecer a necessidade ou a conveniência de desatender, temporariamente, os desejos das mesmas praças.

Art. 13.º As praças reformadas terão a faculdade de se prover de rancho confeccionado nas unidades desta guarda ou do exército, mediante o pagamento das respectivas contribuições e auxílios.

Art. 14.º A junta superior de saúde da guarda nacional republicana funcionará na sede do comando geral e será constituída: pelo segundo comandante, como pre-

sidente, pelo médico chefe dos serviços sanitários do comando geral, e por mais dois, sorteados de véspera entre os do mesmo comando e os das unidades de Lisboa, como vogais, e por um ajudante das mesmas unidades, nomeado pelo comando geral e por escala, que servirá de secretário.

§ 1.º Se houver falta de médicos para a constituição da junta, nas condições deste artigo, o comandante geral providenciará para acudir a essa falta, quer chamando médicos dos batalhões da província, quer requisitando-os ao Ministério da Guerra.

§ 2.º O veredicto sobre incapacidade das praças presentes a esta junta compete exclusivamente aos médicos que dela fizerem parte, os quais votarão por ordem crescente das respectivas graduações ou antiguidades.

§ 3.º O presidente, se assim o entender, poderá determinar que cada um dos médicos justifique a sua opinião por escrito, sendo esses documentos juntos ao processo.

§ 4.º O presidente, se o julgar conveniente e tendo providenciado no sentido do parágrafo anterior, poderá levar recurso da decisão dos médicos para o comandante geral, ou limitando-se à simples declaração de que recorre, ou justificando o seu recurso por escrito, sendo neste caso o respectivo documento também junto ao processo.

§ 5.º No caso de recurso o comandante geral ou homologará o veredicto dos médicos, se com êle se conformar, ou ordenará as observações, conferências e exames que julgar convenientes, podendo mesmo recorrer a elementos de apreciação estranhos a esta guarda, resolvendo, depois, definitivamente, o recurso. Neste segundo caso, os relatórios, atestados e outros documentos serão igualmente juntos ao processo.

§ 6.º Para a apresentação das praças a esta junta e na organização dos respectivos processos seguir-se-ão dum modo geral as prescrições respectivas do regulamento geral de saúde do exército.

Art. 15.º A reforma só se tornará definitiva depois de sancionada pelo Ministro do Interior, que mandará passar a competente portaria, onde se fixará a pensão concedida à praça.

Art. 16.º Tanto as praças já reformadas como as que o vierem a ser ficarão pertencendo ao Ministério do Interior e por êle perceberão a totalidade das suas pensões, não podendo tornar a ingressar no Ministério da Guerra.

Art. 17.º As praças actualmente reformadas continuam a ter unicamente as pensões que respectivamente lhes foram concedidas pelas leis anteriores.

§ único. As demais disposições deste regulamento são applicáveis às actuais praças reformadas.

Art. 18.º (transitório). Aos sargentos ajudantes e primeiros sargentos que se encontrem ainda ao abrigo do disposto no artigo 2.º do decreto de 29 de Maio de 1907, e os segundos sargentos que se encontrem ao abrigo dos artigos 1.º e 2.º da lei n.º 786, de 24 de Agosto de 1917, e aos cabos que se encontrem ao abrigo do artigo 1.º da lei n.º 673, de 11 de Abril de 1917, continuam a ser-lhes mantidos os direitos e vantagens consignados nos referidos artigos.

Art. 19.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Interior o faça publicar. Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de

Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.

Tabela das pensões diárias que competem às praças da guarda nacional republicana, na situação de reforma, nos termos do respectivo regulamento mandado vigorar pelo decreto n.º 5:378 desta data.

Anos de serviço.	Porcentagem sobre a pensão máxima.	Postos						
		Sargento ajudante.	Sargento ajudante sub-chefe de música, 1.º sargento, 1.º sargento aspirante a picador, 1.º sargento enfermeiro (do grupo de companhias de saúde).	1.º sargento enfermeiro hipico, 1.º sargento músico de 1.ª classe.	2.º sargento, 2.º sargento enfermeiro (do grupo de companhias de saúde).	2.º sargento enfermeiro hipico, 2.º sargento músico de 2.ª classe, 2.º sargento selctor-correio e 2.º sargento serra-lheiro-espigardelir.	2.º sargento músico de 3.ª classe, 1.º cabo, 1.º cabo torrador, 1.º cabo enfermeiro (do G. C. de S.) contra-mestres de diáfrus e corneteiros.	2.º cabo ou soldado.
15	40,0	\$44,0	\$40,0	\$34,0	\$32,0	\$28,0	\$24,0	\$20,0
16	43,0	\$47,3	\$43,0	\$36,6	\$34,4	\$30,1	\$25,8	\$21,5
17	46,0	\$50,6	\$46,0	\$39,1	\$36,8	\$32,2	\$27,6	\$23,0
18	49,0	\$53,9	\$49,0	\$41,7	\$39,2	\$34,3	\$29,4	\$24,5
19	52,0	\$57,2	\$52,0	\$44,2	\$41,6	\$36,4	\$31,2	\$26,0
20	55,0	\$60,5	\$55,0	\$46,8	\$44,0	\$38,5	\$33,0	\$27,5
21	59,25	\$65,2	\$59,0	\$50,4	\$47,4	\$41,5	\$35,5	\$29,6
22	63,50	\$69,9	\$63,4	\$54,0	\$50,8	\$44,5	\$38,0	\$31,7
23	67,75	\$74,6	\$67,8	\$57,6	\$54,2	\$47,5	\$40,5	\$33,8
24	72,00	\$79,3	\$72,0	\$61,2	\$57,6	\$50,5	\$43,0	\$35,9
25	76,25	\$84,0	\$76,3	\$64,3	\$61,0	\$53,5	\$45,5	\$38,0
26	81,00	\$89,2	\$81,0	\$68,8	\$64,8	\$56,8	\$48,4	\$40,4
27	85,75	\$94,4	\$85,8	\$72,9	\$68,6	\$60,1	\$51,3	\$42,8
28	90,50	\$99,6	\$90,5	\$76,9	\$72,4	\$63,4	\$54,9	\$45,2
29	95,25	\$104,8	\$95,3	\$81,0	\$76,2	\$66,7	\$57,1	\$47,6
30	100,00	\$110,0	\$100,0	\$85,0	\$80,0	\$70,0	\$60,0	\$50,0

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1919.—O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, Domingos Leite Pereira.

Decreto n.º 5:379

Um dos mais vulgares factores de aferição de grau de civilização, regularidade da vida e disciplina social dum meio de população reside na estrutura do seu organismo policial, na forma por que este exerce a sua missão e na coadjuvante receptividade que o meio lhe oferece.

Pelas funções que lhe cabem, constantemente contactando com nacionais em diversas situações e exposto à observação de estrangeiros, é o corpo de policia de segurança pública de Lisboa um dos elementos basilares da ordem interna e do conceito que estranhos venham a formar acerca da regularidade da nossa vida.

Para que este corpo constitua efectivamente o organismo cuja necessidade se impõe num meio como o da capital, satisfazendo às exigências internas e oferecendo ainda aos estranhos uma impressão favorável, carece de ser constituído por elementos que ofereçam garantias, quanto possível seguras, duma nítida compreensão da sua missão, duma absoluta independência moral que lhe facilite o integral cumprimento dos seus deveres, alia-

dos estes requisitos a um são espírito republicano que lhes garanta, por parte do público, a receptividade indispensável ao desafogado exercício do seu papel social.

Neste sentido impõe-se que o recrutamento se vá fazer, não em certas camadas onde infelizmente por vezes se têm feito, mas noutras onde pela educação se tenham originado os requisitos mais necessários à individualidade do guarda de segurança pública.

Para que isso, porém, seja possível, torna-se mester que aos individuos que conviria recrutar se apresente a dentro da corporação uma situação, se não rendosa, pelo menos desafogada, pois que a não ser assim, dada a conhecida procura criada pela última guerra, que originou indústrias novas, mais numerosas aplicações de actividade e colocações, mais fáceis e porventura mais cómodas e melhor remuneradas, raros serão os alistamentos nas condições convenientes.

A reconstituição duma corporação numerosa que tenha sido dissolvida é sempre cheia de dificuldades; na recomposição do corpo de policia essas dificuldades sobem de ponto, dado o baixo número de pedidos para a reintegração, ainda reduzida pela rigorosa selecção que se impõe, originada nas próprias circunstâncias que impuseram a dissolução.

Dos antigos guardas muitos reconhecem-se ou são reconhecidos como impossibilitados de serem readmitidos; alguns pela falta de relações políticas estão inibidos de apresentar atestados que se lhes exigem para a reintegração; muitos haverá que só passado algum tempo, depois de reconhecerem a forma por que é acolhida a intervenção policial no serviço das ruas, vencerão receios que hoje os levam a não se apresentar; outros finalmente, quebrada a continuidade na aplicação da sua actividade, derivarão para outros mesteres mais cómodos e com certeza mais rendosos.

Sendo deficiente para a constituição do corpo com o efectivo não inferior a 2:500 guardas, que a vida da capital exige, o que da corporação dissolvida pode regressar, haveria o recurso de recrutamento em corporações militares, como marinha, guarda republicana e fiscal; estas corporações, porém, sobre estarem mobilizadas, têm os seus efectivos incompletos, pelo que deve reduzir-se ao mínimo o número de elementos que se lhes tirem, a fim de não prejudicarem o bom desempenho da missão que lhes cabe a dentro da função que a todas essas corporações pertence na vida nacional.

Não, só porém, no sentido de facilitar e beneficiar o recrutamento se impõe uma melhoria de situação económica dos membros do corpo de policia de segurança pública.

A independência moral de que carecem estes funcionários para o cabal e regular cumprimento dos seus deveres, não sendo produto da educação levada a grau, infelizmente, raras vezes atingido, só pode provir em geral da independência material criada por uma situação financeira desafogada. O apêgo ao serviço, a própria correcção no seu desempenho, bastas vezes resultam tão sómente do desejo de conservar uma situação favorável e da desnecessidade de procurar fora dela os recursos mais indispensáveis a uma vida, embora modesta, mas decorosa. A remuneração conveniente moraliza.

Atendendo pois ao que fica exposto; e considerando que os vencimentos fixados no quadro n.º 1 do decreto 4:166, de 27 de Abril de 1918, são defeituosos visto que são constituídos por duas parcelas pouco diferentes, uma fixa e outra móvel, eliminando-se esta precisamente nas situações em que naturalmente se dará um acréscimo de despesas, ficando assim o vencimento reduzido quasi em 50 por cento;

Considerando que as actuais subvenções estabelecidas pelo decreto n.º 3:904, de 9 de Março de 1918, se para alguns funcionários se destinam a cobrir o aumento de